



JUSTAPOSIÇÕES COMO INVENTO CIENTÍFICO

A LEI DE PATENTES E A BIOTECNOLOGIA

Se o final do século XX pode ser reconhecido como a era dos computadores, com absoluta segurança, o século XXI já nascerá na era da biotecnologia. Constituindo uma ciência complexa, amálgama de ciências como a engenharia genética, microbiologia, bioquímica, entre outras, a biotecnologia tornou-se alvo dos olhares atentos da comunidade internacional. Novas formas de vida, novos tipos de alimentos nunca encontrados na natureza, a possibilidade de descoberta de doenças muitos anos antes de virem a se manifestar, a terapia gênica, bem como a biodiversidade da Terra, entre eles o mar, campos, florestas, ar e o solo, são exemplos do que poderá ser alcançado ou atingido com o avanço desta ciência. Todavia, o emprego e a prática desta nova tecnologia em nossa sociedade necessitam da devida atenção da comunidade jurídica, e por devida atenção entende-se discutir seus efeitos, abrangência e aplicabilidade não apenas do ponto de vista interno, mas sim com observância internacional.

A INTERAÇÃO NECESSÁRIA

Como ciência do comportamento, o direito se responsabilizará pela harmonização e regularização dos atos dos homens que usufruírem deste novo tipo de conhecimento. O escopo do direito biotecnológico não é e nem será o de sobrestar o avanço científico nem social que a biotecnologia certamente viabilizará ao mundo.

Neste contexto, os direitos de propriedade sobre os produtos biotecnológicos possuem grande importância para a evolução e desenvolvimento desta tecnologia, pelos diferentes personagens que atuam na área, entre eles o Estado, os meios acadêmicos e o setor

privado, sendo este último atualmente quem mais investe no desenvolvimento e pesquisa biotecnológica.

As questões sobre a titularidade deste direito, que vigerá a partir das descobertas intelectuais do homem, serão imprescindíveis para o futuro da sociedade, como nós a conhecemos.

Na atualidade, um dos problemas enfrentados pelos que atuam nesta área consiste em ajustar às suas criações o conceito de invenção, critério sine qua non para ser as mesmas objetos de privilégio de patente pela Lei de Propriedade Industrial - Lei 9.279/96.

Sem dúvida, inúmeras são as questões ainda hoje duvidosas sobre quais os produtos biotecnológicos que podem lhes ser atribuído o caráter de invenção. Na maior parte das legislações nacionais, inclusive na brasileira, ao se tentar definir invenção é costumeiro fazer a distinção entre a mesma e a descoberta, sendo a segunda excluída do privilégio da patente.

Alguns países, todavia, usaram as duas palavras como sinônimos, gerando celeuma na jurisprudência internacional. Nos dias atuais, salvo uma minoria de países orientais, não se privilegia descoberta e sim invenção, porém persiste o problema da distinção.

A NOVIDADE NA BIOTECNOLOGIA

No campo da biotecnologia, alguns elementos, destacados por Joseph Strauss (apud Douglas Gabriel Domingues - Privilégios de Invenção, Engenharia Genética e Biotecnologia, Forense, Rio de Janeiro, 1989, p.93/94), devem ser levados em conta no que pertine à patenteabilidade de produtos biotecnológicos:

1) As novas tecnologias no campo da biotecnologia são em inúmeros casos baseadas em descobertas científicas, e



Cláudio O. Mattos
Advogado da Demarest e Almeida
omattos@uol.com.br

Fotos cedidas pelo autor.

2) O material básico de trabalho desta área provém de matéria viva, entre eles plantas, microrganismos e DNA, constituindo um interessante objeto de discussão sobre a questão de reconhecer quando o produto final alterado foi objeto de uma descoberta e justaposição ou invenção.

Ressalta-se que o problema não é discutir se os produtos biotecnológicos são privilegiáveis, mas, sim, saber se a descoberta e justaposição de matérias naturais, ao originar algo novo, inalcançável pela natureza, adicionado ao estado da técnica, fruto do intelecto e da atividade inventiva do homem e suscetível de aplicação industrial, pode ser objeto de patente.

Como bem observa Paul Mathély (In Brevet d'inventions, Journal des Notaires et des Avocats, s.d., Paris), inventar é criar o que ainda não existe, uma formulação do pensamento referente a qualquer coisa que aparece pela primeira vez.

Sendo suscetível à aplicação industrial e resultante do labor intelectual humano e de sua capacidade inventiva, o problema da concessão de privilégio de patente às "descobertas científicas", sob a ótica da legislação brasileira, encontra óbice apenas quanto ao critério da novidade.

A LEI

A exigência da novidade como requisito indispensável, disposta no artigo 8 da Lei 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, deve ser objeto de estudos e cuidadosas interpretações quando confrontada com fatos gerados pelas novas

ciências e técnicas, as quais nos referimos no início deste comentário.

No contexto atual, de acordo com o artigo 10 da lei em epígrafe, não são consideradas invenções as descobertas científicas e, portanto, não-suscetíveis de patente.

O que o legislador deixou de considerar foi o avanço técnico e o pioneirismo do homem em explorar e alterar a realidade que não enxergamos, ou seja, sua atuação no mundo microscópico.

Aplicando este conceito de novidade absoluta inserido na lei, o legislador, no meu entender, injustamente, iguala os desiguais ao comparar descobertas não menos importantes do que outras, porém fruto apenas e tão-somente de uma observação e pesquisa apuradas, com descobertas e justaposições inventivas, fruto não só do reconhecimento e pesquisa pelo homem, mas de sua atuação direta empregando meios e ambientes apropriados e complexos para a revelação de um novo produto, isolado e diferente dos encontrados na natureza até o determinado momento.

Encontramos na jurisprudência internacional posicionamento e esforços em direção à uniformização do tema então discutido. Oportunos são os exemplos elencados pelo ilustre Douglas Gabriel Domingues (Privilégios de Invenção, Engenharia Genética e Biotecnologia, Forense, Rio de Janeiro, 1989, p.112). O caso Menthonthiole, na Alemanha, ficou célebre por estabelecer que a novidade de um produto da natureza deve ser reconhecida desde que confirmado que um complexo esforço intelectual foi necessário para o reconhecimento da invenção.

Ainda nesse país, no caso Antonamide, a Corte Federal de Patentes firmou o princípio de que o simples fato de existir a substância na natureza não basta por si só para prejudicar a novidade do invento, provado que os profissionais do ramo não estão cientes de sua existência.

De acordo com este entendimento, portanto, as justaposições oriundas de materiais encontrados na natureza podem ser objeto de patente desde que atendidos os critérios estabelecidos em lei e que comprovadamente dêem origem a algo fruto de um alto grau de inventabilidade, tamanha a complexidade que envolve as atividades biotecnológicas. O acréscimo ao estado da técnica, a complexidade do meio em que se trabalha, a capacidade e a criatividade intelectual do homem formariam elementos suficientes para conceder o caráter de novidade à justaposição científica ou, como alguns autores preferem denominar, de "descoberta científica".

Destarte, o critério da novidade absoluta em algumas legislações internacionais, como por exemplo a brasileira, deve ser objeto de nova discussão, a fim de se evitar recuos ou desmotivações por partes daqueles que desenvolvem árduas pesquisas e altos investimentos tanto de caráter pessoal como financeiro na área das novas ciências, entre elas a biotecnologia.

A correta criação, interpretação e aplicação da lei nesta área será parte de uma política estratégica para um desenvolvimento sustentável da comunidade mundial.

O debate está aí.

